ACO-UTR-498/2026

Processo	-	TC/012220/2022
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 61ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 18/12/2024 – Denunciante protegido por força da Lei 13.460/2017 – Subprefeitura M'Boi Mirim – Denúncia em face de supostas irregularidades na execução do Contrato 69/SUB-MB/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de readequação da Associação Kelly/Novo Amanhecer, localizada na Rua Inácio Couto, 96, Jardim Ângela – Demanda Ouvidoria 02508202200025005

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SUBPREFEITURA. OBRAS DE READEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. KELLY. NOVO AMANHECER. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. 1. A ausência de instrumento formal para registrar alterações no objeto e nas condições de execução contratual caracteriza irregularidade, não sendo o replanilhamento suficiente para substituir o termo aditivo exigido para a formalização das modificações. Art. 60, p. ú., L 8.666/1993. Art. 44, DM 44.279/2003. 2. A constatação de divergências entre os serviços previstos ou registrados, os efetivamente executados e os respectivos pagamentos realizados justifica a apuração de eventual prejuízo ao erário e a responsabilização dos envolvidos. 3. A invocação das dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor, não afasta a necessidade de formalização das alterações contratuais nem dispensa a Administração de comprovar a efetiva execução dos serviços remunerados. Art. 22, LINDB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto, porquanto presentes os respectivos pressupostos regimentais, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme peça 136.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 06/10/2026 13:13:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 12220/2022

Objeto: Recurso. Denúncia em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 69/SUBMB/2020, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obras de readequação da Associação Kelly (Associação Novo Amanhecer) localizada na Rua Inácio Couto, 96 - Jd. Aracati no distrito do Jd. Ângela - Demanda Ouvidoria 02508202200025005.

Interessado(s): Subprefeitura M'boi Mirim (*), Antônio Carlos Ganem, Reynaldo Alberto Pinto da Silva Azevedo, Construtora Roy Ltda., Kelly Correa Dos Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP

RECURSO. VOLUNTÁRIO. DENÚNCIA. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB 1. A ausência de Termo de Aditamento, registrando as alterações no projeto, caracteriza contratação de cunho verbal E infringe a legislação (art. 62, L 8.666/1993 c/c art. 44, DM 44.279/2003). 2. Recursos interpostos sem a apresentação de fatos ou argumentos novos não são capazes de modificar o quanto decidido em acórdão. CONHECIDOS. NEGADOS PROVIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 033/2022 - peça 01), apontando supostas irregularidades na execução do Contrato 69/SUB-MB/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de readequação da Associação Kelly.

No atual estágio processual, cuida-se da análise do recurso ordinário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 117) em face do v. Acórdão proferido na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 103), que à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, determinando aprimoramento dos procedimentos e "apuração dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços, bem como à responsabilização dos envolvidos." O v. Acórdão foi proferido nos termos a seguir:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, determinando à Subprefeitura que:

1- aprimore seus procedimentos de planejamento, garantindo que, em futuras contratações, o objeto contratado corresponda ao executado e, havendo eventuais alterações, sejam elas identificadas e

formalizadas em respectivos termos aditivos, com a devida e tempestiva supressão no processo de pagamento, a fim de afastar o risco de onerar inadequadamente a aquisição buscada;

2- proceda à apuração dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços, bem como à responsabilização dos envolvidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Ouvidoria, para comunicação ao denunciante, e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Ouvidoria, para comunicação ao denunciante, e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Devidamente notificados (peças 105/1140), Flavia Aparecida da Silva Santos – Subprefeita/SUB-MB, Antonio Carlos Ganem Coordenador – Geral da CPO da Subprefeitura M'Boi Mirim à época, Reynaldo Alberto Pinto da Silva Azevedo – Supervisor da SPO da Subprefeitura M'Boi Mirim à época, Construtora Roy Ltda., Associação Kelly (Associação Novo Amanhecer do Jardim Aracati) e Paulo Sérgio de Oliveira e Costa – Procurador-Geral/MPSP, deixam transcorrer o in albis o prazo assegurado para eventual apresentação de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões recursais (peça 117), objetiva a reapreciação da matéria pelo E. Plenário, reformando-se o v. Acórdão, a fim de que a denúncia reste, ao final, julgada totalmente improcedente.

No recurso, a Fazenda argumenta que as alterações foram formalizadas por meio de replanilhamento, não havendo contratação verbal nem pagamento por serviços não executados.

Sustenta que os ajustes visaram adequar o projeto às necessidades da associação, mantendo os valores originais sem prejuízo ao erário, e que as medições refletiram fielmente os serviços realizados.

Reconhece que seria ideal lavrar aditamento contratual, mas defende que as intervenções ocorreram de boa-fé para garantir o interesse público e a funcionalidade da unidade. Invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que orienta considerar dificuldades práticas do gestor e proporcionalidade na aplicação de sanções. Ao final, requer provimento total do recurso para que a denúncia seja julgada improcedente.

Instada a se manifestar (peça 129), a Coordenadoria IX (peça 131), concluiu que "o Recurso Ordinário interposto pela Fazenda Municipal não modifica os entendimentos previamente manifestados por esta Auditoria nos presentes autos."

3. CONCLUSÃO

"Conforme exposto na análise do item 2 deste relatório, o Recurso Ordinário interposto pela Fazenda Municipal não modifica os entendimentos previamente manifestados por esta Auditoria nos presentes autos. Cumpre salientar que, diferentemente do que defende a Recorrente, as irregularidades apontadas não se caracterizam como meras falhas formais, mas sim como vícios que ensejam nulidade, nos termos da legislação aplicável, com efeitos jurídicos concretos e relevantes."

A Assessoria Jurídica, às peças 133/134, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, peça 136, solicitou cópias do relatório da fiscalização constante do TCM nº 12.220/2022, visando instruir o Inquérito Civil nº 14.0695.0000659/2022 - 8º PJ.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 144, manifestou ciência do acrescido e reiterou os termos do recurso de peça 117.

Derradeiramente, a Secretaria Geral, peças 143 e 144, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido, com a continuidade das apurações determinadas, visando à verificação de prejuízos ao erário e à responsabilização dos envolvidos, nos termos da legislação aplicável.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 117), em face do v. Acórdão proferido na 61ª Sessão Ordinária Não Presencial - SOMP (peça 103), que **à unanimidade**, julgou parcialmente procedente a denúncia, determinando aprimoramento dos procedimentos e "apuração dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços, bem como à responsabilização dos envolvidos".

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma do julgado, a fim de que a denúncia seja considerada integralmente improcedente. Sustenta que as irregularidades constatadas seriam de natureza meramente formal e que as alterações contratuais teriam sido devidamente registradas mediante replanilhamento, afastando, assim, a ocorrência de contratação verbal ou de pagamento por serviços não executados.

Alega, ainda, que as modificações promovidas se mostraram necessárias à funcionalidade do projeto e não comprometeram o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste nem a adequada execução dos serviços, inexistindo prejuízo aos cofres públicos. Embora reconheça a ausência de formalização de termo aditivo, argumenta que o gestor teria atuado de boa-fé e com o propósito de atender ao interesse público.

Com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, requer que sejam consideradas as dificuldades práticas enfrentadas pela Administração e observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, pleiteia o provimento do recurso e a consequente declaração de improcedência integral da denúncia.

No que se refere à admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os respectivos pressupostos regimentais.

No mérito, entretanto, as alegações da recorrente não merecem acolhimento.

Conforme consignado pela Auditoria ao término da instrução processual, especialmente na manifestação constante da peça 25, permaneceram os seguintes apontamentos, considerados procedentes e determinantes para o julgamento da denúncia:

- inexistência de dois banheiros no pavimento superior, embora indicados como executados;
- existência de apenas duas salas no pavimento superior, não obstante a execução contratual tenha contemplado três salas;
- indicação da execução de dois banheiros no pavimento térreo, apesar de ambos já existirem anteriormente no local; e
- inexistência de abrigo de gás, embora o respectivo serviço tenha sido registrado como executado.

Tais constatações não se limitam a irregularidades meramente formais. Ao contrário, suscitam dúvida concreta acerca da correspondência entre os serviços previstos ou registrados, aqueles efetivamente executados e os respectivos pagamentos realizados pela Administração.

A ausência de termo aditivo, conforme constatado pela Equipe Técnica, também não constitui simples falha procedimental. As alterações do objeto e das condições de execução contratual devem ser previamente motivadas e formalizadas por instrumento próprio, de maneira a assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da despesa pública.

Desse modo, a realização de modificações contratuais sem a necessária formalização caracteriza irregularidade à luz do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável ao ajuste, em conjunto com o art. 44 do Decreto Municipal nº 44.279/2003. O replanilhamento, isoladamente considerado, não substitui o instrumento formal exigido para a alteração do objeto contratual.

Ainda que o valor global do contrato tenha permanecido inalterado, a supressão de itens originalmente previstos, sem a correspondente redução do preço ou demonstração suficientemente individualizada da compensação entre os serviços suprimidos e acrescidos, impede que se afaste, de plano, a possibilidade de prejuízo ao erário. Justifica-se, portanto, a determinação de apuração dos pagamentos eventualmente efetuados sem a correspondente execução dos serviços.

A invocação do art. 22 da LINDB tampouco conduz à reforma do julgado. A consideração das dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor e das circunstâncias concretas que condicionaram sua atuação não afasta a necessidade de formalização das alterações contratuais nem dispensa a Administração de comprovar a efetiva execução dos serviços remunerados. No caso, as razões recursais não demonstram, de maneira objetiva, quais obstáculos concretos teriam impedido a regular formalização das modificações ou de que forma os serviços suprimidos e acrescidos teriam sido compensados sem prejuízo aos cofres públicos.

Verifico, assim, que o recurso não apresenta fatos novos nem elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar os fundamentos do v. Acórdão recorrido. Deve ser mantida, por

conseguinte, a determinação para que a Origem apure a eventual realização de pagamentos indevidos e, se for o caso, promova a individualização das condutas e a responsabilização dos agentes envolvidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo do direito à indenização pelos serviços comprovadamente executados e que tenham revertido em benefício da Administração, observados os requisitos legais.

Diante de todo o exposto, em consonância aos pareceres dos órgãos preopinantes desta Corte e Contas**, CONHEÇO** do recurso voluntário interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos

Encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público-SP, conforme peça 136.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/03/2026 12:11:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-116/2025

Processo	-	TC/012220/2022
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciada	-	Subprefeitura M'Boi Mirim
Objeto	-	Denúncia em face de supostas irregularidades na execução do Contrato 69/SUB-MB/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de readequação da Associação Kelly (Associação Novo Amanhecer), localizada na Rua Inácio Couto, 96 – Jd. Aracati, no Distrito do Jd. Ângela (Demanda Ouvidoria 02508202200025005)

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. EXECUÇÃO. CONTRATO. OBRAS DE READEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO KELLY. ASSOCIAÇÃO NOVO AMANHECER. 1. Denúncia conhecida em homenagem ao direito de petição. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/1988. 2. Fragilidade no planejamento. 3. A ausência de Termo de Aditamento, registrando as alterações no projeto, caracteriza contratação de cunho verbal, infringindo a legislação. Art. 62, L 8.666/1993 c/c art. 44, DM 44.279/2003. 4. A supressão dos serviços apontados não correspondeu à respectiva alteração no valor final liquidado e pago em relação ao contratado, implicando potencial prejuízo. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aprimore seus procedimentos de planejamento, garantindo que, em futuras contratações, o objeto contratado corresponda ao executado e, havendo eventuais alterações, sejam elas identificadas e formalizadas em respectivos Termos Aditivos, com a devida e tempestiva supressão no processo de pagamento, a fim de afastar o risco de onerar inadequadamente a aquisição buscada. 2. Proceda à apuração dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços, bem como à responsabilização dos envolvidos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, determinando à Subprefeitura que:

1 - aprimore seus procedimentos de planejamento, garantindo que, em futuras contratações, o objeto contratado corresponda ao executado e, havendo eventuais alterações, sejam elas identificadas e formalizadas em respectivos termos aditivos, com a devida e tempestiva supressão no processo de pagamento, a fim de afastar o risco de onerar inadequadamente a aquisição buscada;

2 - proceda à apuração dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços, bem como à responsabilização dos envolvidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Ouvidoria, para comunicação ao denunciante, e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VI) E-TCM nº 12.220/2022

Denunciante: Anônima/Dados resguardados
Denunciada: Subprefeitura M'Boi Mirim
Objeto: Readequação de área pública. Reforma da Associação Kelly na Rua Inácio Couto, 96 - CEP 04949030, no Distrito do Jd. Ângela. SEI 6045.2020/0001163-1. Contrato nº 69/SUB-MB/2020.
Valor contratado: R$ 520.182,33.
Valor liquidado/pago: R$ 520.178,47

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas na qual o Denunciante, cujos dados foram mantidos em sigilo, questiona reforma promovida pela Subprefeitura M'Boi Mirim para a readequação na Associação Novo Amanhecer/Associação Kelly. Alega, em resumo, que a descrição dos serviços que constaram da Planilha de Orçamento não corresponde ao executado[1] e que, apesar de terem sido gastos mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Associação estaria fechada.

[1] "1.consta a execução de 2 banheiros no pavimento superior, sendo que não existem esses banheiros;
2.constam três salas no pavimento superior e só tem duas;
3.executar 2 banheiros no pavimento térreo, porém 2 banheiros já existiam, então falta transparência se é reformar ou executar, o que são obras distintas;
4.consta também na descrição de serviços executar abrigo de gás no lado externo, e ele não existe."

A Licitação foi realizada na modalidade Tomada de Preços e o Ajuste foi firmado com a empresa Construtora Roy Ltda., culminando com a celebração do Contrato nº 69/SUB-MB/2020.

Oficiada a esse respeito, a Subprefeitura informou que "... *a pedido dos integrantes da Associação Novo Amanhecer, foi realizado o replanilhamento dos serviços a serem executados conforme croquis*" que indicou.

Avaliando os elementos existentes nos autos, SCE considerou a Denúncia parcialmente procedente, entendendo que o croqui apresentado pela Subprefeitura M'Boi Mirim à fl. 22 da peça 15 foi alterado em relação ao "Projeto Básico" submetido à Licitação, deixando de prever os dois banheiros e suprimindo uma das três salas conforme previsto para o pavimento superior. Em relação ao abrigo de gás que deveria ter sido executado, apesar dele ter constado tanto no Projeto Básico, como no croqui alterado, verificou-se que tal item de serviço não constou nas medições realizadas. Essas alterações não foram formalizadas no processo de contratação (processo SEI nº 6045.2020/0001998-5), não existindo Termo de Aditamento ao Contrato nº 69/SUB-MB/2020 que as abranja. Nesse sentido, as alterações de projeto, assim como a medição de serviços distintos dos previstos na Licitação e no Contrato, sem respectivo Aditamento Contratual, caracteriza contratação de cunho verbal, infringindo o

disposto no parágrafo único do art. 62[2] da Lei Federal n° 8.666/93 c/c o art. 44 [3] do Decreto Municipal n° 44.279/034. Igualmente, a supressão dos serviços apontados não correspondeu em alteração no valor final liquidado e pago pelos serviços prestados em relação ao contratado. A respeito da previsão para "executar" dois banheiros no térreo, a Auditoria pode constatar pela documentação carreada que realmente houve remuneração de itens típicos de instalações sanitárias nos serviços efetivamente medidos, contudo, por causa da insuficiência de registros prévios desses locais, não pode afirmar se houve reaproveitamento ou manutenção de elementos de banheiros existentes antes das intervenções. Sobre a alegação de que a Associação que recebeu os investimentos estaria fechada, fiou-se na presunção de legitimidade das informações prestadas pela Subprefeitura de que realizou vistoria na sede da Associação Novo Amanhecer no dia 02.09.2022, constando o desenvolvimento de projetos sociais e o oferecimento de aulas de capoeira, ballet, reforço escolar, dança da terceira idade e doações de cestas básicas, (fls. 15/20 da peça 15).

Diante dessas conclusões, determinei a expedição de ofícios à Subprefeitura M'Boi Mirim (na pessoa de seu Subprefeito e

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

[3] Art. 44. Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

dos responsáveis pela Coordenadoria/Supervisão de Projetos e Obras), à Construtora Roy LTDA. (na pessoa de sua representante legal) e à entidade Associação Novo Amanhecer (na pessoa de sua representante legal), para que tomassem conhecimento e prestassem seus esclarecimentos acerca das questões trazidas por meio da Denúncia das constatações efetuadas pela Auditoria do Tribunal.

De sua parte, a Contratada ponderou que as obras foram corretamente executadas, tendo sido lavrados os respectivos termos de recebimento provisório e definitivo. Afirmou que no dia 03/11/2020, a "fiscalização" compareceu à obra com um novo projeto que atenderia as necessidades da Sra. Kelly Correia dos Santos (responsável pela Unidade/Associação) e que já havia sido feito um replanilhamento, que não oneraria os cofres públicos e nem a empresa. Assim, foi assinado em conjunto a ordem de início nº 52/SUBMB/CPO/SPO/2020, e começada a obra com o novo projeto. Afirmou que os trabalhos foram executados entre 03/11/2020 e 31/12/2020, e feitas duas medições, a parcial – 03/11/2020 a 30/11/2020, no valor de R$ R$ 129.223,98 e a final – 01/12/2020 a 31/12/2020 no valor de R$ R$ 390.954,49 Totalizando – R$ 520.178,47. Requereu que sejam reconhecidos os efeitos financeiros advindos das obras realizadas e entregues, pois delas não teria ocorrido dano ao erário. Pleiteou que falhas ou irregularidades internas não afetem a esfera de direitos da Contratada, já que não seriam de sua responsabilidade. Ao final, requereu que seja

julgada regular a prestação de contas por ela apresentada ou que não exista nenhuma repercussão para a Construtora Roy.

Em nova intervenção nos autos, a Subprefeitura reafirmou que foi procurada pela representante da Associação para que fossem feitas algumas mudanças no projeto inicial com a finalidade de melhor adequá-lo ao pretendido. Apontou que a Ordem de Início foi dada somente depois de concluído o "*replanilhamento desejado pela Associação*" que constaram no processo SEI 6045.2021/0000332-0, razão pela qual considera que não houve contratação de cunho verbal. Aduziu que na medição final é possível observar que não constou pagamento referente ao abrigo de gás, de peças sanitárias e outros acessórios de banheiro, pois estes não foram executados. Assim, entende que realizaram a licitação de maneira correta, com lisura, obedecendo os preços da Tabela EDIF SIURB e que todas as alterações foram documentadas.

Aceca de tais justificativas, SCE manteve seu posicionamento pela parcial procedência da Denúncia, levando em conta que a defesa da Contratada não enfrenta as conclusões da Auditoria, nem justifica as irregularidades constatadas e registradas na Denúncia, já a da Subprefeitura confirma as alterações no projeto original, sendo que o replanilhamento, sem qualquer formalização das alterações mediante Termo de Aditamento, caracteriza contratação de cunho verbal, infringindo a legislação vigente à época. Além disso, a

supressão de serviços previstos inicialmente não correspondeu em alteração no valor final da intervenção.

De sua parte a Assessoria Jurídica considerou que foram realizadas alterações no projeto original, sem a necessária formalização de Termo de Aditamento e sem que a supressão de serviços correspondesse a alteração do valor final do ajuste. Por estas razões concluiu pela parcial procedência da Denúncia, cabendo razão ao denunciante ao afirmar que o Contrato e sua execução possuem irregularidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação da improcedência da Denúncia, consignando que eventuais inadequações poderiam ser relevadas, pois representam meros equívocos pontuais, secundários, incapazes de ensejar mácula significativa. Entende que os apontamentos são de natureza acessória, formal e não afetam a essência da prestação dos serviços e nenhum prejuízo foi acarretado, vez que o objeto contratual foi devidamente entregue.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Denúncia, em razão da especificidade deste instituto e do interesse público envolvido e, no mérito, com base na análise realizada pela Auditoria, opinou por sua parcial procedência.

É o relatório.

VOTO

Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55[4], IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal e o Denunciante pediu sigilo de seus dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[5], da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

Adstrito aos limites da demanda inicial e aos questionamentos direcionados a este Tribunal, observo que o núcleo central da presente Denúncia se dirige a verificar a ocorrência de irregularidades em reforma promovida pela Subprefeitura M'Boi Mirim para a readequações na Associação Novo Amanhecer/Associação Kelly, pois os serviços licitados e que constaram da Planilha de Orçamento e Projeto Básico que subsidiaram o Certame não corresponderiam ao que

[4] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

[5] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

fora executado[6], além do fato de que, apesar de terem sido gastos mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Associação beneficiada estaria fechada.

Os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria desta Casa, bem como os documentos e afirmações trazidos aos autos pela própria Subprefeitura e Contratada revelam que, de fato, durante a execução do ajustado foram realizadas alterações no projeto original, sem a devida formalização de Termo de Aditamento e sem que a supressão de itens de serviços contratados refletisse a correspondente alteração do valor final do Ajuste, liquidado e pago.

De acordo com o croqui apresentado pela Subprefeitura M'Boi Mirim à fl. 22 da peça 15 e os documentos referentes às medições, verifica-se que o executado foi alterado em relação ao previsto no "Projeto Básico" submetido à Licitação, deixando de executar dois banheiros e suprimindo uma das três salas no pavimento superior.

Além disso, o abrigo de gás que deveria ter sido executado, conforme fora previsto no Projeto Básico e como também constou no croqui alterado, não aparece nas medições realizadas.

[6] "1.consta a execução de 2 banheiros no pavimento superior, sendo que não existem esses banheiros;
2.constam três salas no pavimento superior e só tem duas;
3.executar 2 banheiros no pavimento térreo, porém 2 banheiros já existiam, então falta transparência se é reformar ou executar, o que são obras distintas;
4.consta também na descrição de serviços executar abrigo de gás no lado externo, e ele não existe."

Referidas alterações, foram confirmadas pela Contratada e pela Subprefeitura e, em que pese as justificativas encaminhadas, certo é que não foram adotadas providencias importantes e necessárias para organização, lisura e transparência dos atos administrativos, evidenciando a fragilidade no planejamento no âmbito da Unidade Licitante.

A ausência de Termo de Aditamento, registrando as alterações no projeto, caracteriza sim contratação de cunho verbal, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n° 8.666/93 c/c o art. 44 do Decreto Municipal n° 44.279/03.

Aliás, a instrução dos autos revela que as alterações promovidas foram solicitadas pela Associação logo no início da execução contratual, evidenciando, portanto, erro no planejamento da Subprefeitura que deveria ter se valido de conversas, reuniões e visitas *in loco* para avaliar e decidir o que, de fato, era necessário ser realizado, antes de lançada a Tomada de Preços.

Em acréscimo, a supressão dos serviços apontados não correspondeu à respectiva alteração no valor final liquidado e pago em relação ao contratado, implicando potencial prejuízo. Nesse sentido é a defesa da Subprefeitura quando afirma que não constaram os pagamentos os itens que não foram executados, como o abrigo de gás.

Contudo o valor liquidado e pago corresponde ao previamente estipulado.

Ainda sobre a previsão para "executar" dois banheiros no térreo, as constatações advindas da documentação carreada aos autos são inconclusivas ou confusas, pois houve remuneração de itens típicos de instalações sanitárias nos serviços efetivamente medidos, contudo, por causa da insuficiência de registros prévios desses locais, não se pode afirmar se houve reaproveitamento ou manutenção de elementos de banheiros existentes antes das intervenções, ou seja, não está claro que houve mera reforma ou execução de novos banheiros.

Por fim, quanto à alegação de que a Associação que recebeu os investimentos estaria fechada, a Subprefeitura juntou relatório fotográfico informando que realizou vistoria na sede da Associação Novo Amanhecer no dia 02.09.2022, constatando o desenvolvimento de projetos sociais como a doações de cestas básicas e o oferecimento de aulas de capoeira, ballet, reforço escolar, dança da terceira idade assim, não há como se comprovar irregularidade nesse âmbito.

Dessa forma, considerando o teor dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, indicando a ocorrência de irregularidade na obra de readequação de área pública na Rua Inácio Couto, 96, para a reforma da Associação Novo Amanhecer/Associação Kelly, **julgo parcialmente procedente** a

Denúncia em foco, com a determinação de que a Subprefeitura São Mateus.

1 - aprimore seus procedimentos de planejamento, garantindo que em futuras Contratações o objeto contratado corresponda ao executado e havendo eventuais alterações, sejam elas identificadas e formalizadas em respectivos Termos Aditivos, com a devida e tempestiva supressão no processo de pagamento, a fim de afastar-se risco de onerar inadequadamente a aquisição buscada;

2 – proceda à apuração dos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços, bem como à responsabilização dos envolvidos.

Encaminhe-se cópia à Ouvidoria, para comunicação ao Denunciante, arquivando-se na sequência.

TCM, 02 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.02 12:36:26 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB